



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF**

**ACÓRDÃO MANDADO MANDADO DE GARANTIA Nº 001/2017**

Processo – Recurso Voluntário em Mandado de Garantia nº 001.2017

Impetrante/Recorrente: Clube Recreativo e Esportivo dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal - CRESSPOM

Impetrada/Recorrido: Federação Brasiliense de Futebol e Outros

AUDITOR - RELATOR: Alberto Elthon de Gois

EMENTA: MANDADO DE GARANTIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONHECIDO. IMPROVIDO - POR MAIORIA DE VOTOS - DENEGADA A ORDEM – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 90 DO CBJD -- OS AUDITORES FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA; VALNEI CARVALHO BARBOSA E EDUARDO ALVES VIEIRA, VOTARAM PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO *MANDAMUS*.

DO MANDADO DE GARANTIA. Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado por Clube Recreativo e Esportivo dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal - CRESSPOM em desfavor do impetrado Federação Brasiliense de Futebol em que afirma ter a impetrada praticado atos danosos e irreparáveis a seu direito líquido e certo, consubstanciado na exclusão da equipe ora impetrante de participar do XXI Campeonato Feminino Senior do Distrito Federal a ser disputado entre maio a julho do corrente ano.

Fundamentando seu pleito junta aos autos os documentos de fls.44/84.

Às fls. 86/88 consta decisão pela improcedência do *mandamus*.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Insatisfeito com a decisão o impetrante interpôs Recurso Voluntário pretendendo a reforma do julgado.

A Procuradoria emitiu Cota manifestando pela não concessão de ordem ao *mandamus*.

A impetrada FFDF apresentou suas informações ao Mandado de Garantia da impetrante refutando a prática de atos que firam o direito líquido e certo da impetrante.

Após colhidas as informações e análise probatória verificou-se pela inexistência de atos por ventura praticados pelas partes impetradas que firam o direito líquido e certo da impetrante, posto que verificou-se a manifesta e expressa vontade da impetrante não participar da competição, fato este presenciado pelos demais representantes das equipes presentes no Conselho Arbitral realizado dia 13 de fevereiro de 2017 e, a ausência do presidente da impetrante no Conselho Arbitral realizado uma semana depois, mais precisamente dia 20/02/2017.

Os Auditores FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA; VALNEI CARVALHO BARBOSA E EDUARDO ALVES VIEIRA apresentaram voto divergente entendendo que o recurso não deveria ser conhecido, além de não cumprir com o disposto no art. 90 do CBJD, também entenderam ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, principalmente quanto ao interesse, aqui refletido na sucumbência, pois quando o Sr. Presidente da impetrante manifestou em conselho arbitral que participaria do campeonato, lançou mão de participar da competição, não havendo interesse e direito líquido e certo afrontado.

De conformidade com o voto do Relator, que integra esta decisão, Acorda o Tribunal Pleno proferir a seguinte decisão:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

- a) Por maioria de votos, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento para denegar a ordem ao Mandado de Garantia.

Brasília, 06 de abril de 2017.

**Alberto Elthon de Gois**  
**Relator**